



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 67, DE 13.08.2019.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, SUPLEMENTANDO A LEI FEDERAL Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.**

**AUTOR: VEREADOR SR. JUAREZ ARAÚJO.**

**PARECER Nº 251 - RRV - SAJ - 08/2019**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Juarez Araújo, que **institui o atendimento preferencial a pessoas em tratamento de hemodiálise, em estabelecimentos públicos e privados do Município de Jacareí, suplementando a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nos termos que especifica.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, **em apartada síntese, assegurar às pessoas acometidas com essa grave enfermidade medidas que agilizem e facilitem o atendimento e a prestação dos serviços prestados pelos estabelecimentos situados no Município, devido suas peculiares condições de saúde.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O presente Projeto foi remetido a *Secretaria* para estudo jurídico.

*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no respeitável Projeto de Lei, a qual pretende concretizar o Princípio Supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana, veiculado pela Carta Republicana, referido Projeto, no nosso entendimento, ofende o Princípio Constitucional da Igualdade Material ou Substancial (a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades). Senão vejamos.

O direito a Igualdade, direito fundamental insculpido na Carta Constitucional em seu artigo 5º *caput* e inciso II, divide-se em formal e material ou substancial:

***“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A ***Igualdade Formal*** é direcionada ao Estado com a finalidade de proibir o tratamento diferenciado aos indivíduos com base em suas convicções políticas, morais, filosóficas ou religiosas, sua raça, sexo, orientação sexual ou classe social.

Já a ***Igualdade Material ou Substancial*** suplementa o sentido formal veiculado constitucionalmente com o objetivo de fornecer meios eficazes para a efetivação da igualdade, concretizando, assim, o objetivo fundamental da República de reduzir as desigualdades sociais:

***“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:***

***III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais<sup>1</sup>;***”

Como meio de concretizar a ***Igualdade***, reduzindo assim as disparidades sociais, são promovidas pelo Estado, numa atuação positiva e consubstanciada, ***as ações afirmativas***.

***Ações afirmativas, também chamadas de discriminações positivas***, são medidas de políticas públicas que visam eliminar desigualdades historicamente acumuladas de determinado grupo, garantindo-se a esse grupo a igualdade material nas oportunidades e tratamentos. Ao contrário do que muitos acreditam, as ações afirmativas são medidas de caráter temporário, posto que, eliminando as desigualdades que atingem o grupo, essas ações deverão

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



abandonar o mundo jurídico-social, posto que já atingiram o fim a que se destinaram.

O tratamento prioritário de determinados grupos de pessoas que, por sua vez, concretiza o ***princípio da prioridade***, é uma medida de política pública de ação afirmativa, consubstanciada na Constituição Federal, ***e estabelecida por lei***, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, na Lei Federal n. 7.853/89 e seu decreto regulamentar n. 3.298/99 (*que tratam da política nacional das pessoas com deficiência*), além do decreto n. 6.949/09 (*que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências*), na Lei n. 10.048/2000 (*que estabelece tratamento prioritário às pessoas que especifica*) e demais legislações federais de âmbito nacional.

No caso das pessoas em tratamento de hemodiálise, encontramos políticas públicas de tratamento de saúde pelo *Sistema Único - SUS*, e campanhas de tratamento, através do Ministério da Saúde (***consoante portaria n.º 1678/2018***). ***Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 155-A/2015 e apensos, que visa dar às pessoas em tratamento de hemodiálise e transplantadas o mesmo tratamento que às pessoas com deficiência e, assim, aplicável seria a elas a Lei Federal n.º 10.048/2000.***

Referida legislação federal, como supramencionado, dá prioridade de atendimento em bancos, repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos a idosos, pessoas com deficiência, obesos, mulheres grávidas ou que estejam amamentando, além daqueles com criança de colo. Porém, não há qualquer legislação que traz a prioridade de atendimentos nas repartições públicas e demais estabelecimentos a pessoas em tratamento de hemodiálise, ***a ponto de haver suplementação da legislação federal pelo Município.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Não obstante, o cerne da questão é: ***por que priorizar o tratamento de atendimento público nos estabelecimentos situados no Município a pessoas acometidas com esta doença crônica (paralisação dos rins - tratamento de hemodiálise), em detrimento das demais pessoas que possuem doenças igualmente crônicas que fazem tratamentos tão severos quanto, como carcinoma (câncer - tratamento de quimioterapia), AIDS (tratamento com coquetéis de medicação), algumas doenças autoimunes (com tratamentos de imunoterapia) entre outras?***

Todas as doenças crônicas trazem às pessoas que as possuem deficiências as quais, por muitas vezes, inibem a manutenção de uma vida comum e cotidiana.

***A Lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades; em outras palavras, ou priorizamos todos os doentes crônicos em tratamento no atendimento prioritário e preferencial nos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no âmbito do Município, ou não priorizamos nenhum deles, sob pena de infringir direito fundamental, desigualando os iguais.***

Portanto, atribuir atendimento preferencial às pessoas em tratamento de hemodiálise nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município, nos moldes do Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador, ***no nosso entendimento***, e ***salvo melhor juízo***, fere, sobremaneira, o ***Princípio Constitucional da Igualdade Material ou Substancial***, em detrimento das demais pessoas portadoras de outras doenças crônicas com tratamentos igualmente penosos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Não obstante, alguns municípios brasileiros estão suplementando a legislação federal, porém abrangendo outras hipóteses de doenças e tratamentos, como a quimioterapia e o uso de bolsa de colostomia. É o caso do Município de Campos dos Goytacazes, cuja legislação é abrangente (*em anexo*).

Corroborando a abrangência acima citada, o TJSP julgou ***improcedente*** uma ação direta de inconstitucionalidade - ADI de lei semelhante, ***ou seja, julgou constitucional lei municipal que traz prioridade a pessoas em diversos tratamentos de saúde e não só de hemodiálise (acórdão em anexo)***.

Contudo, ***ousamos sugerir, com a devida vênia***, a ampliação legislativa, abarcando demais tratamentos de saúde igualmente exaustivos e penosos para, assim, a presente propositura se harmonizar com o ***princípio constitucional*** supramencionado.

### ***III - CONCLUSÃO***

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que o presente Projeto de Lei ***não deve prosseguir***, devendo o mesmo ser ***arquivado*** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, caso esse não seja o entendimento da Vereança, que o referido Projeto de Lei, ***após observar a sugestão acima***, seja submetido ***a um turno de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deverá ser enviado à **Comissão de Constituição e Justiça** e à **Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**, em conformidade com os artigos 33 e 39, *respectivamente*, do Regimento Interno.

***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

Jacareí, 15 de agosto de 2019.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**

## PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO



# Câmara debate prioridade de atendimento a pessoas em tratamento de quimioterapia e hemodiálise

Projeto de Lei será apreciado durante a sessão ordinária desta segunda-feira (24). Será a última reunião antes do recesso parlamentar.

Por G1 Presidente Prudente

24/06/2019 07h00 · Atualizado há um mês



Câmara Municipal de Presidente Prudente — Foto: Gabriel Tibaldo

Nesta segunda-feira (24), os vereadores da 17ª Legislatura da Câmara Municipal de Presidente Prudente devem apreciar oito Projetos de Lei durante a sessão ordinária. Entre os textos está o PL que estabelece prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia.



Caso aprovado o projeto de lei, de autoria do vereador Adão Batista da Silva (PSB), “fica garantido às pessoas que realizam tratamento de quimioterápico, radioterápico, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, direito ao atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e/ou congêneres”.

Também deverá ficar estabelecido que deverá ser disponibilizado no transporte coletivo público assentos de prioridade e o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos em estabelecimentos privados ou de uso coletivo.

O benefício somente será válido no período dos tratamentos.

## Sessão

Também estão previstos para discussão, no expediente do dia com votação, 33 requerimentos de providências e de informações, cinco requerimentos de pesar, um requerimento de cartão de prata, uma moção e 51 congratulações.

Além destas matérias previstas, outros projetos ou requerimentos podem ser deliberados com pedidos de urgências, conforme delimita o Regimento Interno da Casa de Leis.

No expediente sem votação, os parlamentares prudentinos devem encaminhar ao Poder Executivo 58 indicações de melhorias para diversos bairros de Presidente Prudente.

Esta será a última sessão ordinária antes do recesso parlamentar. Conforme determina o Artigo 64, do Regimento Interno da Casa de Leis, “são considerados recessos legislativos os períodos de 5 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho”.

A sessão ordinária é aberta ao público e tem início às 20h.



## Veja também

G1 Carros

### Carros elétricos: quanto rodam, onde recarregar, custo

G1 testou dois modelos à venda no Brasil, e mostra que barreira da autonomia foi superada. Mas escassez de pontos de recarga ainda é preocupação.

23 de jul de 2019 às 19:26

Próximo >

---

## Mais do G1

Sucessão argentina

## Após perder prévias, Macri aumenta salário mínimo e congela preço da gasolina

Candidato à reeleição, presidente argentino anunciou também pagamento de bônus e parcelamento de dívidas. Derrota no domingo gerou turbulência nos mercados.

Há 5 horas — Em Economia



## 'Bandidos de esquerda começaram a voltar ao poder', diz Bolsonaro sobre primárias na Argentina



Há 21 minutos — Em Piauí

## Bolsonaro tem 1º encontro com um governador do Nordeste após fala sobre 'paraíba'

Há 21 minutos

### Mercado no Brasil

## Dólar passa de R\$ 4 com temor de desaceleração econômica global

Há 5 horas — Em Economia

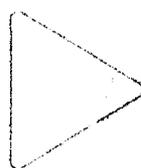
## Bovespa cai cerca de 2%, puxada por Vale e Petrobras

Há 5 horas



## Jovem que teve couro cabeludo arrancado em kart vai para UTI após nova cirurgia

Débora Stefanny Dantas de Oliveira tem quadro clínico estável, segundo boletim médico desta quarta (14). Além do couro cabeludo, parte da pele foi arrancada no acidente.



2 min

Em Pernambuco

## O primeiro DJ a tocar no espaço

O astronauta italiano Luca Parmitano se apresentou ao vivo na Estação Espacial Internacional para o público de um cruzeiro no Mediterrâneo.



Em Olha que legal



## Goiânia tem ao menos dois casos suspeitos de sarampo sob **investigação**

São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro são considerados estados com surto da doença. O último caso confirmado na capital goiana havia sido em 1998.



2 min

Em Goiás

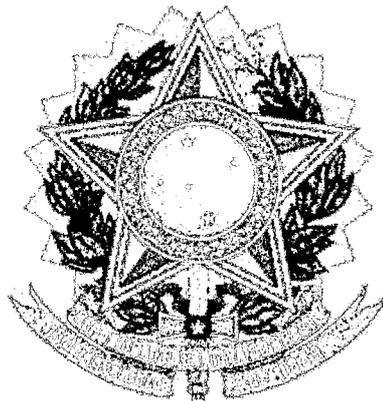
**VEJA MAIS**

últimas notícias

© Copyright 2000-2019 Globo Comunicação e Participações S.A.

princípios editoriais política de privacidade minha conta anuncie conosco





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 155-A, DE 2015 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2435/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 456/15, apensado (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 456/15 e 2435/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto novamente à tramitação nesta casa tem como objetivo atender aos reclamos do grande número de brasileiros que sofre de doenças renais, estendendo todos os direitos reservados às pessoas com deficiência às pessoas com doenças renais crônicas, que são definidas como aquelas que apresentam lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada.

O projeto de lei foi apresentado durante o exercício do mandato pelo nobre deputado Senhor Jesus Rodrigues Alves no qual fui designada relatora pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No processo de relatoria da propositura, realizamos ampla interlocução com a sociedade, inclusive com a realização de uma audiência pública no dia 25 de junho de 2013. Foi um momento rico, com a participação de vários representantes da sociedade civil ligados à questão. Após tantos debates, e diálogo na Comissão de Seguridade Social e Família chegamos a alguns entendimentos, para a elaboração do substitutivo que foi aprovado na Comissão.

Destaco entre os argumentos apresentados e debatidos na Comissão de Seguridade Social e Família e que prescrevemos no art. 2º da proposição apresentada é que o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Devemos salientar que os pacientes renais crônicos já gozam de todos os benefícios legais assegurados às pessoas com doenças graves. Já fazem jus à

aposentadoria especial, à distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS e benefícios tributários, entre outros.



Consideramos adequado o enquadramento automático do nefropata crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade como pessoa com deficiência.

O paciente em tratamento dialítico submete-se a situações especiais. Seu tratamento compromete na essência não apenas sua qualidade de vida, mas também sua capacidade de autossustentação. É praticamente inviável a manutenção de uma atividade remunerada por um paciente que necessita afastar-se do trabalho três ou quatro dias por semana para se submeter a um tratamento.

Nessa condição encontram-se, em especial, aqueles que se submetem a alguma forma de diálise. São pessoas que passam horas a fio em tratamento, vários dias por semana, que para sobreviver, necessitam permanecer ligados a um equipamento.

Esses cidadãos – além das situações inerentes à doença e comuns a todos os outros renais crônicos – enfrentam dificuldades especiais no seu dia a dia. E seu padecimento mostra-se ainda maior quando residem longe dos serviços de diálise. Grande número deles gasta imenso tempo no deslocamento de acesso ao serviço, por vezes muitas horas.,

Ciente, que os pacientes renais em tratamento dialítico vivenciam situações semelhantes àquelas enfrentadas pelas pessoas com deficiência e merecem tratamento semelhante por parte da legislação, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**PPS/SC**

# PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)



Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-155/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direitos, as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação no Código Internacional de Doenças – CID pelos números CID N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

Art.2º O doente renal crônico terá o mesmo tratamento e os mesmos direitos garantidos as pessoas com deficiência, em especial nas áreas da saúde, educação, transporte, mercado de trabalho e assistência social, nos termos da legislação vigente.

Art.3º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), um grande número de brasileiros sofre de doenças renais. Alguns doentes renais apresentam doenças como diabetes e pressão alta que, senão tratadas corretamente podem ocasionar a falência total do funcionamento renal.

Ainda acerca das doenças renais, existem outras que quando são diagnosticadas já estão com os rins totalmente debilitados, ocorrendo neste caso o encaminhamento do paciente para a diálise. Na maioria dos casos, este tratamento acaba sendo feito para o resto da vida, caso não haja a possibilidade de se fazer o transplante.

Em todo o mundo, 500(quinhentos) milhões de pessoas sofrem de problemas renais e 1,5 milhão delas estão em diálise. De acordo com os dados médicos, pacientes com esse tipo de doença têm 10(dez) vezes mais riscos de morte prematura por doenças cardiovasculares. A estimativa é de que 12(doze) milhões de pessoas no mundo morrem por ano de doenças cardiovasculares, relacionadas a problemas renais crônicos.



Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, existe uma crescente tendência aos patamares dos doentes renais crônicos. Segundo as informações, dos 120 (cento e vinte) mil brasileiros que precisam fazer hemodiálise, apenas cerca 70 (setenta) mil estão em tratamento. Em último estudo realizado, o número de óbitos em 2005 foi de 12.528 (doze mil quinhentos e vinte e oito), sendo que a taxa de mortalidade pode chegar ao patamar de 13% (treze).

Os números apontam ainda que 47% (quarenta e sete) dos pacientes em diálise estão na fila do transplante renal. Estima-se que somente em 2010 (dois mil e dez) o número de pessoas em diálise no Brasil seja de 125 (cento e vinte e cinco) mil.

Após o convencimento de que o problema que assola os doentes renais crônicos, não se restringe somente a uma parcela mínima da população brasileira, mas sim, há um número considerável e crescente de doentes, o presente projeto visa em suma, proteger e garantir qualidade de vida aos pacientes renais crônicos.

O tratamento e as repercussões da doença crônica na qualidade de vida do doente, mostra-se por demais devassador, na medida em que impõe desafios e novas incumbências ao indivíduo, que vai desde a dolorosa e necessária espera de mais de 04 (quatro) horas no único procedimento nas sessões de diálise ou hemodiálise, que devem ser feitas em período de 03 (três) a 04 (quatro) vezes por semana, até utilização de medicação controlada.

Ainda acerca dos sintomas que se repetem, vão desde pressão alta persistente, letargia, prurido, cansaço, inchaço nas mãos e tornozelos e freqüentes distúrbios no sono, dispnéia ao mínimo de esforço físico e repetidas infecções urinárias. O doente renal, ainda sofre com pressão arterial descontrolada, níveis de potássio no sangue elevados ao ponto de poderem causar arritmias cardíacas, emagrecimento, levando ao estágio que sequer consegue comer satisfatoriamente, náuseas e vômitos constantes, cansaço e a anemia.

Nessa esteira de raciocínio, situações simples do dia-a-dia, mostram-se por demais dolorosas e desconfortáveis. O comprometimento da saúde é o principal empecilho para a atuação profissional, ou mesmo, para o exercício mínimo de atividade econômica que vise ao final o sustento do doente, ou de sua família.

O principal objetivo desta Lei é assegurar que os direitos que são garantidos às pessoas com deficiência sejam estendidos às pessoas com doenças renais crônicas, em especial nas áreas de saúde com acesso aos medicamentos; na área da educação com palestras preventivas e que venham a conscientizar a população em geral sobre a problemática da pessoa que possui a doença renal crônica, de modo inclusive a reduzir o preconceito; no transporte, com relação ao passe livre que existe para as pessoas com deficiência; além da área da assistência social e do mercado de trabalho.

Ciente de que a presente emenda traz para o debate importantes aspectos para proteção dos doentes renais crônicos, conclamamos os nobres pares a aprová-la.

A presente proposta foi anteriormente apresentada nesta Casa pelo **Deputado Federal Jesus Rodrigues** e, por se tratar de matéria de cunho relevante é que vimos, com as homenagens ao autor, apresentá-la na atual legislatura.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - SP**

# PROJETO DE LEI N.º 2.435, DE 2015

(Do Sr. Miguel Lombardi)



Acrescenta o art. 1º-A e dá nova redação à alínea "e", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-155/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 1º-A Considera-se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano."

Art. 2º A alínea "e", do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

II - .....

.....

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando o deficiente estiver em trânsito, independentemente de agendamento;  
..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, o próprio STJ já decidiu nos autos do REsp nº 1307150 que os portadores de insuficiência renal podem ser considerados como portadores de deficiência para todos os fins, uma vez que artigo 3º do Decreto nº 3.298/99 define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". É que, segundo o relator Min. Ari Pargendler, por esse parâmetro, a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

Em seu voto, o ministro fez alusão ao fato de que o artigo 4º do mesmo decreto elenca as hipóteses de deficiência física, mas que, salvo no caso de paralisia cerebral, faz referência exclusivamente às corporais.

Todavia, como ponderou o Ministro, não poderia haver dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, é portadora de uma deficiência física.

Verdadeiramente, este é um pequeno exemplo de como as lacunas e imprecisões legislativas podem resultar em obstáculos injustos e quase que intransponíveis aos cidadãos comuns. No caso tratado nos autos do REsp nº 1307150 cuidava-se de uma pessoa detentora do título de doutora e que, certamente, detinha um conhecimento mínimo de seus direitos constitucionais e, assim, recorreu ao Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos fundamentais.

Mas o próprio fato de o caso ter sido decidido somente em nível de recurso especial, ou seja, ter obrigado a cidadã a, certamente, esperar vários anos até o reconhecimento de seu direito pelo Poder Judiciário, já dá o tom de o quanto prejudicial pode ser um lapso legal.

Desse modo, apresentamos a presente proposição com o fito de definir o que é deficiência, para os fins da lei, e incluir no conceito de perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, mesmo aquelas decorrentes de deficiência orgânica decorrente da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano, uma vez que, para atender a finalidade da lei, não importa a origem da perda ou anormalidade estrutural ou funcional e sim o resultado.

Outrossim, a fim de dar maior concretude ao direito a uma vida normal ao portadores de deficiência, seja lá qual for a sua origem, alteramos a redação da alínea "e", do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, de molde a garantir que os deficientes possam se deslocar de uma cidade para outra sem correr o risco de não serem atendidos nos hospitais de sua residência, bem como garantir o direito ao atendimento nos hospitais no município onde encontrar-se em trânsito e, assim, possibilitar a realização de viagens a passeio, seja para distração e recomposição psicológica quanto para visitar parentes, amigos e locais de interesse, proporcionando-lhes uma maior sensação de normalidade e igualdade com seus semelhantes, extremamente benéfica para a melhoria de sua qualidade de vida.

Nesse passo, em face de todos relevantes motivos demonstrados, conto com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.



Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:



- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomações próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;



b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência. *(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)*

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado.

Encontram-se apensados a estas proposições os Projetos de Lei nº 456, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito

e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 2.435 de 2015 que: “ Acrescenta o art. 1º - A e dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde”.

A proposição principal, da nobre deputada Carmen Zanotto, Projeto de Lei nº 155, de 2015 determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o



mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado.

O Projeto de Lei nº 456, de 2015 define doença renal crônica, para os fins da lei, a lesão renal progressiva e irreversível, na fase terminal ou de insuficiência renal crônica.

Com relação ao PL nº 2.435 de 2015 fica acrescentado o art. 1º - A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispondo considerar deficiência, para fins desta Lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive as decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano, compatível com o esperado pela proposição principal.

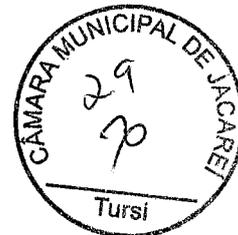
Na exposição de motivos do projeto, os autores lembram as dificuldades especiais que os pacientes em tratamento dialítico enfrentam em seu dia a dia, motivo pelo qual devem ser enquadrados como pessoa com deficiência.

A nobre Deputada Carmen Zanotto, autora da proposição principal, ainda salienta haver reapresentado projeto originalmente proposto pelo Deputado Jesus Rodrigues Alves, para o qual havia sido designada relatora na legislatura passada. Esclarece que, após ter promovido amplo debate sobre o tema, optou por incorporar nesta propositura pontos relevantes, como o fato de a situação do paciente transplantado ser reavaliada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



É o relatório.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição principal, da nobre deputada Carmen Zanotto, Projeto de Lei nº 155, de 2015 determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado, e exatamente por este motivo, questionou-se quanto ao fato do referido Projeto de Lei nº 155, de 2015 estar ou não contemplado pelo Projeto de Lei nº 7.966 – A, de 2006 do Senado Federal.

O Projeto de Lei nº .7966 – A, de 2006 do Senado Federal, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, no seu artigo 2º, apresenta o seguinte conceito de pessoa com deficiência:

*Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

- I- Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II- Os fatores socioambientais, psicológicas e pessoais;*
- III- A limitação no desempenho de atividades; e*
- IV- A restrição de participação.*

*§2º - A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República criará instrumentos para a avaliação da deficiência.*

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 155 de 2015 dispõe o seguinte:

Artigo 1º - O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.



Art. 2º - Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Apesar de ambos os Projetos terem semelhanças no que concerne à temática das pessoas com deficiência isso não significa que haja coincidência, sobreposição, contradição ou qualquer tipo de conflito entre os mencionados projetos uma vez que o Projeto de Lei nº 7.966 – A de 2006, do Senado Federal que visa instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo diretrizes gerais, normas e critérios básicos e nessa ótica, o artigo 2º traduz um conceito amplo de deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 155, de 2015 trata da questão pontual, qual seja a do reconhecimento do “paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade” como pessoa com deficiência.

Um eventual conflito aparente de normas se resolve pelo princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil, não havendo que se falar nesse caso concreto em lei nova que venha a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, uma vez que ambas tramitam concomitantemente, não havendo relação de continência entre os mesmos.

Sabe-se que a hepatopatia grave, inclusive, consta no rol de doenças graves (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2011), sendo reconhecido aos que dela padecem uma série de benefícios, como isenção de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, autorização para saque do saldo das contas do PIS e do PASEP, dentre outros.

A experiência tem demonstrado que o doente renal crônico tem enfrentado, uma série de barreiras, que quando não obstaculizam, dificultam sobremaneira o acesso aos mais variados direitos e liberdades fundamentais.

Situações enfrentadas comumente pela Defensoria Pública da União que dizem respeito a dificuldade de obtenção de benefícios previdenciários por parte dos nefropatas crônicos, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo-se a fatores como a falta de peritos médicos especialistas em nefrologia; ao desconhecimento das limitações impostas aos pacientes em razão do tratamento de diálise e hemodiálise; ao fato do paciente renal crônico não apresentar sintomas aparentes dentre outros.

Diante de todos os argumentos acima expendidos entendo que não há relação de continência que inviabilize a tramitação simultânea do Projeto de



Lei nº 155, de 2015 da Câmara dos Deputados e dos seus apensados e do Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006, do Senado Federal, visto que os primeiros vinculam normas especiais, enquanto o segundo apresenta normas gerais, neste sentido, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 155 de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 456, de 2015, na forma do substitutivo, anexado, passando a seguir ao meu voto.

## II - VOTO DO RELATOR

As três proposições em comento tratam de questão relevante. De fato, a situação do paciente em tratamento dialítico deve ser considerada de forma especial.

Indubitavelmente o Projeto de Lei nº 155, de 2015 prevê tratamento mais benéfico aos doentes renais crônicos do que o Projeto de Lei nº 7.966, de 2006, na medida que estabelece presunção absoluta de que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal, para todos os efeitos legais, é considerado como pessoa com deficiência. Nesse caso, dispensando-se avaliação da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista no §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006.

E esta presunção é extremamente salutar para o caso dos nefropatas crônicos nas condições supracitadas, que necessitam realizar, regularmente, longas sessões de diálise e hemodiálise para sobreviver, tratamento este que lhes impõem severas limitações no que diz respeito à saúde, ao trabalho, à educação, ao convívio social, ao convívio familiar, etc.

Apesar dos Projetos terem semelhanças no que concerne à temática das pessoas com deficiência isso não significa que haja coincidência, sobreposição, contradição ou qualquer tipo de conflito entre os mencionados projetos uma vez que o Projeto de Lei nº 7.966 – A de 2006, do Senado Federal que visa instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo diretrizes gerais, normas e critérios básicos e nessa ótica, o artigo 2º traduz um conceito amplo de deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 155, de 2015 trata da questão pontual, qual seja a do reconhecimento do “paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade” como pessoa com deficiência.

O paciente em diálise necessita deslocar-se diversas vezes por semana para um serviço de saúde, onde permanecerá por várias horas. Tais



serviços de saúde, altamente especializados, não estão presentes em todos os municípios, o que amiúde implica viagens longas e demoradas, em condições de grande precariedade. Diante de tal situação, não há como desconhecer a propriedade da medida proposta, a necessidade especial dos pacientes além do caráter de extrema vulnerabilidade em que se encontram, merecendo o reconhecimento legal pleiteado.

Em sendo assim, analisando detalhadamente as três proposituras, é possível perceber que almejam o mesmo fim, com diferenças pouco relevantes. A propositura principal, todavia, além de precedente, evita o uso do termo doença renal crônica prevista no PL 456, de 2015. Isso parece adequado, pois explicita que o público alvo da nova regra é apenas aquele em tratamento dialítico; assegura, pois, o alcance necessariamente mais restrito da lei, sem qualquer prejuízo ao objetivo dos projetos.

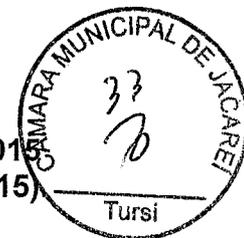
Já o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 visa garantir aos portadores de insuficiência renais, o reconhecimento de serem considerados portadores de deficiência, uma vez que o Decreto nº 3.298/99, no seu artigo 3º define que toda perda, anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano inclusive as decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano deverá ser considerado portador de deficiência nos termos legais.

Segundo posicionamento do Ministro Ari Pargendler a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

Diante de todos os argumentos acima expendidos entendo que não há relação de continência que inviabilize a tramitação simultânea do Projeto de Lei nº 155, de 2015 da Câmara dos Deputados e dos seus apensados concomitantemente com o Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006, do Senado Federal, visto que os primeiros vinculam normas especiais, enquanto o segundo apresenta normas gerais, neste sentido, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 155 de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 456, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**Relator**



**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015  
(Apensos os PL nº 456, de 2015 e o PL nº 2.435, de 2015)**

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º- Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art.4º - .....

Art. 1º- A Considera - se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano. ”

Art. 5º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º- .....

II - .....

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando os deficientes estiverem em trânsito, independentemente de agendamento;



..... (NR)

Art. 6º Para fins do §1º, do art. 2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a equipe multiprofissional e interdisciplinar será composta por ao menos um especialista em nefrologia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE  
PMDB/MS

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 18 de maio de 2016, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações no texto do substitutivo do Relator:

Substituir no Art. 1º o texto: “O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência” por: “A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e, ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência”, assim como retirar da ementa a palavra “nativos”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 155, de 2015 e do PL 2.435/2015, apensado, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo e pela rejeição do PL 456/2015, apensado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **Geraldo Resende**  
Relator



## 2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º- Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art.4º - .....

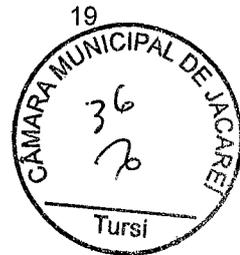
.....

Art. 1º- A Considera - se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano. ”

Art. 5º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º- .....

.....



II - .....

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando os deficientes estiverem em trânsito, independentemente de agendamento;

..... (NR) ”

Art. 6º Para fins do §1º, do art. 2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a equipe multiprofissional e interdisciplinar será composta por ao menos um especialista em nefrologia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

**Deputado GERALDO RESENDE  
PSDB/MS**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 155/2015, e o PL 2435/2015, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 456/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Brunny, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Afonso Hamm, Alan Rick,

Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Lobbe Neto, Carlos Busato, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer e Vítor Lippi.



Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015**

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º- Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art.4º - .....

.....

Art. 1º- A Considera - se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou



anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano. ”

Art. 5º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º- .....

.....

II - .....

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando os deficientes estiverem em trânsito, independentemente de agendamento;

..... (NR) ”

Art. 6º Para fins do §1º, do art. 2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a equipe multiprofissional e interdisciplinar será composta por ao menos um especialista em nefrologia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**



# PL 155/2015

## Projeto de Lei

**Situação:** Pronta para Pauta na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

### Identificação da Proposição

**Autor**

Carmen Zanotto - PPS/SC

**Apresentação**

03/02/2015

**Ementa**

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

### Informações de Tramitação

**Forma de Apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação**

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

**Despacho atual:**

Data	Despacho
19/02/2015	Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

### Última Ação Legislativa

Data	Ação
14/08/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> Retirado de pauta em virtude da ausência do Relator.

### Apensados

**Apensados ao PL 155/2015 ( 2 )**

PL 456/2015 ; PL 2435/2015

### Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques ( 0 )
- Emendas ao Projeto ( 0 )
- Emendas ao Substitutivo ( 0 )
- Histórico de despachos ( 1 )
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos ( 6 )
- Recursos ( 0 )
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos ( 1 )
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado



## Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b>	<p><b>18/05/2016</b> - Parecer com Complementação de Voto, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação deste, e do PL 2435/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 456/2015, apensado.</p> <p><b>18/05/2016</b> <u>12:30 Reunião Deliberativa Ordinária</u> Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto.</p>
<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b>	<p><b>10/06/2019</b> - Parecer do Relator, Dep. Enio Verri (PT-PR), pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 155/2015, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, dos PLs 456/2015 e 2435/2015, apensados.</p>
<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b>	-

## Tramitação

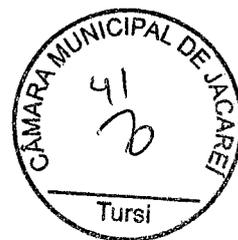
*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.*

Data	Andamento
03/02/2015	<p><b>PLENÁRIO ( PLEN )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Projeto de Lei n. 155/2015, pela Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC), que: "Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência".</li> </ul>
19/02/2015	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária</li> </ul>
23/02/2015	<p><b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 24/02/15 PÁG 36 COL 01.</li> </ul>
03/03/2015	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apense-se a este(a) o(a) PL-456/2015.</li> </ul>



<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
04/03/2015	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Recebimento pela CSSF</li></ul>
04/05/2015	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Designado Relator, Dep. Geraldo Resende (PMDB-MS)</li></ul>
05/05/2015	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 06/05/2015)</li></ul>
14/05/2015	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.</li></ul>
04/08/2015	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Apense-se a este(a) o(a) PL-2435/2015.</li></ul>
19/08/2015	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSSF, pelo Deputado Geraldo Resende (PMDB-MS).</li><li>• Parecer do Relator, Dep. Geraldo Resende (PMDB-MS), pela aprovação deste, e do PL 2435/2015, apensado, e pela rejeição do PL 456/2015, apensado.</li></ul>
21/08/2015	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Devolvido ao Relator, Dep. Geraldo Resende (PMDB-MS), para corrigir o parecer.</li></ul>
08/12/2015	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CSSF, pelo Deputado Geraldo Resende (PMDB-MS).</li><li>• Parecer do Relator, Dep. Geraldo Resende (PMDB-MS), pela aprovação deste, e do PL 2435/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 456/2015, apensado.</li></ul>
10/12/2015	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 11/12/2015)</li></ul>
10/05/2016	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.</li></ul>
18/05/2016	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Apresentação da Complementação de Voto, CVO 1 CSSF, pelo Dep. Geraldo Resende</li></ul>
18/05/2016	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF ) - <u>09:30 Reunião Deliberativa Ordinária</u></b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Parecer com Complementação de Voto, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação deste, e do PL 2435/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 456/2015, apensado.</li><li>• Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto.</li></ul>
19/05/2016	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Recebimento pela CFT, com as proposições PL-456/2015, PL-2435/2015 apensadas.</li></ul>

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
19/05/2016	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Parecer recebido para publicação.</li> </ul>
20/05/2016	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado em avulso e no DCD de 21/05/16 PÁG 420 COL 01, Letra A.</li> </ul>
11/08/2016	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 12/08/2016)</li> </ul>
16/08/2016	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Designado Relator, Dep. Luiz Fernando Faria (PP-MG)</li> </ul>
25/08/2016	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.</li> </ul>
04/04/2017	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Devolvida pelo Relator sem Manifestação.</li> </ul>
04/05/2017	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Designada Relatora, Dep. Soraya Santos (PMDB-RJ)</li> </ul>
15/05/2018	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CFT, pela Deputada Soraya Santos (PR-RJ).</li> <li>Parecer da Relatora, Dep. Soraya Santos (PR-RJ), pela compatibilidade financeira e orçamentária do projeto, do PL 456/2015, e do PL 2435/2015, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.</li> </ul>
23/05/2018	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recebido o Informativo da CONOF.</li> </ul>
31/01/2019	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.</li> </ul>
31/01/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>(Fim de Legislatura) A Relatora, Dep. Soraya Santos, deixou de ser membro da Comissão</li> </ul>
19/02/2019	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-56/2019.</li> </ul>
21/02/2019	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-272/2019.</li> </ul>
12/03/2019	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 706/2019, pelo Líderes, que: "Com base no art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência para a apreciação do PL 155/2015.</li> </ul>



Data	Andamento
17/04/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Designado Relator, Dep. Enio Verri (PT-PR)</li> </ul>
02/05/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 03/05/2019)</li> </ul>
15/05/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.</li> </ul>
10/06/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CFT, pelo Deputado Enio Verri (PT-PR).</li> <li>• Parecer do Relator, Dep. Enio Verri (PT-PR), pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 155/2015, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, dos PLs 456/2015 e 2435/2015, apensados.</li> </ul>
26/06/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Informativo da CONOF.</li> </ul>
26/06/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT ) - <u>10:00 Reunião Deliberativa Ordinária</u></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não deliberado face o encerramento da reunião por falta de quórum.</li> </ul>
03/07/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT ) - <u>10:00 Reunião Deliberativa Extraordinária</u></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Retirado de pauta em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Alê Silva.</li> </ul>
14/08/2019	<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT ) - <u>10:00 Reunião Deliberativa Ordinária</u></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Retirado de pauta em virtude da ausência do Relator.</li> </ul>





www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 8835, de 22 de maio de 2018.

**"Dispõe sobre atendimento prioritário para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Campos dos Goytacazes."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público deverão promover o atendimento prioritário às pessoas que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

§ 1º Considera-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei aguardarem em filas comuns, de maneira a facilitar e agilizar o seu atendimento em razão das suas limitações ou condições especiais.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar placa ou cartaz em local visível e em caracteres de fácil leitura, preferencialmente próximo ao local de atendimento, alertando essas pessoas sobre o atendimento prioritário que lhes é conferido.

**Art. 2º** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o Art. 1º desta Lei, o direito de utilizar as vagas de estacionamento destinadas para as pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

**Art. 3º** O benefício objeto desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais tratamentos elencados no Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo normas e critérios para sua execução.

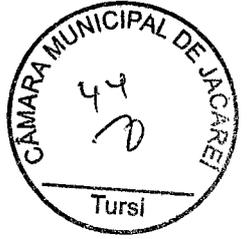
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

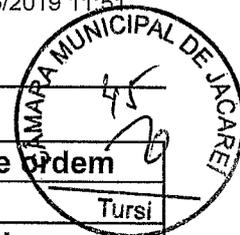
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de maio de 2018.

Rafael Diniz  
Prefeito

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*





Órgão Especial		
Nº do processo		Número de Ordem
2228432-84.2018.8.26.0000 Pauta		25
Publicado em	Julgado em	Retificado em
06/05/2019	15/05/2019	
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador		
Manoel de Queiroz Pereira Calças		

M.P.

**Direta de Inconstitucionalidade**  
**Comarca**

São Paulo

**Turma Julgadora**

Relator(a):	Moacir Andrade Peres	Voto: 32177
2º juiz(a):	Fernando Antonio Ferreira Rodrigues	
3º juiz(a):	Péricles de Toledo Piza Júnior	
4º juiz(a):	Getúlio Evaristo dos Santos Neto	
5º juiz(a):	Márcio Orlando Bartoli	
6º juiz(a):	João Carlos Saletti	
7º juiz(a):	Francisco Antonio Casconi	
8º juiz(a):	Carlos Augusto Lorenzetti Bueno	
9º juiz(a):	Ferraz de Arruda	
10º juiz(a):	Salles Rossi	
11º juiz(a):	Ricardo Mair Anafe	
12º juiz(a):	Alvaro Passos	
13º juiz(a):	Beretta da Silveira	
14º juiz(a):	Antonio Celso Aguilar Cortez	
15º juiz(a):	Alex Tadeu Monteiro Zilenovski	
16º juiz(a):	Geraldo Luís Wohlers Silveira	
17º juiz(a):	Elcio Trujillo	
18º juiz(a):	Cristina Zucchi	
19º juiz(a):	José Jacob Valente	
20º juiz(a):	Ademir de Carvalho Benedito	
21º juiz(a):	Manoel de Queiroz Pereira Calças	
22º juiz(a):	Artur Marques da Silva Filho	
23º juiz(a):	Geraldo Francisco Pinheiro Franco	
24º juiz(a):	José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino	
25º juiz(a):	Antonio Carlos Malheiros	

**Juiz de 1ª Instância**

**Partes e advogados**

**Autor** : Prefeito do Município de Mirassol  
**Advogada** : Joseane Queiroz Lima (OAB: 218094/SP) (Procurador) (EJ 11/12)  
**Réu** : Presidente da Câmara Municipal de Mirassol



**Súmula**

JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.

Sustentou oralmente o advogado:  
Usou a palavra o Procurador:  
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2019.0000381883

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2228432-84.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**Moacir Peres**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**VOTO Nº 32.177 (PROCESSO DIGITAL)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**2228432-84.2018.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** —  
Lei Municipal n. 4.127 de 10 de agosto de 2018, do  
Município de Mirassol.

**I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE** — Controle  
abstrato de constitucionalidade que somente pode se  
fundar na Constituição Estadual — Análise restrita aos  
dispositivos constitucionais invocados.

**II. VÍCIO DE INICIATIVA** — Legislação que não interfere  
na gestão administrativa do Município — Situação ligada  
ao exercício do poder de polícia — Inexistência de vício de  
iniciativa.

Ação improcedente, revogada a liminar.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo  
Prefeito do Município de Mirassol, em face da Lei n. 4.127, de 10 de agosto  
de 2018, do Município de Mirassol.

Alega que a lei impugnada trata de matéria de competência  
privativa do Chefe do Poder Executivo. Salienta que o artigo 5º da referida  
lei impôs ao Poder Executivo o dever de regulamentação. Diz que a lei  
criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atendê-las. Cita  
doutrina. Argumenta que houve ofensa aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II e  
XIV, e 144 da Constituição Estadual. Invoca o artigo 39 da Lei Orgânica  
Municipal e o princípio da separação de poderes, explicando que vetou  
totalmente o projeto de lei. Diz estarem presentes os requisitos para  
concessão da liminar (fls. 1/10).

A liminar foi deferida (fls. 28/29).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 40/41).

A ré deixou de prestar informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a improcedência da ação (fls. 45/65).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Mirassol “seja julgada procedente a presente ação direta para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.127 de 10 de agosto de 2018, do Município de Mirassol” (fls. 10).

A ação é improcedente.

A Lei n. 4.127, de 10 de agosto de 2018, do Município de Mirassol, que 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, que “estabelece prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, e dá outras providências”, assim prevê:

*Art. 1º Fica garantido às pessoas que realizam tratamento Quimioterápico, Radioterápico, Hemodiálise ou utilizem bolsa de Colostomia, direito a atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e/ou congêneres.*

*Art. 2º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.*

*Art. 3º Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.*



*Art. 4º O benefício objeto desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.*

*Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no Art. 1º desta Lei.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Ressalte-se, neste ponto, que a Lei Orgânica Municipal não pode ser utilizada como parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo municipal.

De fato, “o texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete 'ao Estado a instituição de representação de inconstitucionalidade leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão'.” (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.423. g.n.).

Portanto, a constitucionalidade da lei vergastada será analisada à luz, apenas, dos dispositivos das Constituições Estadual e Federal – essa, com limitação às normas de repetição obrigatória – invocados, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual<sup>1</sup>. O autor da ação invocou os seguintes:

*Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República*

<sup>1</sup> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.*

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

A lei em questão é constitucional.

Primeiramente, observa-se que a lei atacada, ao garantir prioridade de atendimento e na prestação de serviços a pacientes enquanto estiverem submetidos a tratamentos graves (quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou outro que importe o uso de bolsa de colostomia), criando obrigação a ser observada por certos estabelecimentos empresariais, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Observa-se que a lei trata da criação de restrição ao exercício de atividade econômica destinada a todos os que se enquadrarem nas circunstâncias por ela definidas. Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa.

Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos.

E não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Saliente-se, ainda, que a menção da lei vergastada à necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo também não configura violação ao princípio da separação dos poderes.

O artigo 5º da lei atacada não impôs obrigação certa a ser cumprida em prazo determinado pela Administração Pública, mas apenas observou que o meio de prova da condição de paciente em tratamento, para fins de gozo do direito à prioridade, será definido por norma regulamentar.

Por fim, a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



normativo vergastado.

É certo que, conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogada a liminar.

**MOACIR PERES**

**Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Legislativo nº 067/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o atendimento preferencial a pessoas em tratamento de hemodiálise, nos termos em que específica. Parecer. Rejeição. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Precedentes. Considerações. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Rejeito o parecer de nº 251 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 04/10) pelos fundamentos adiante expostos.

O entendimento esposado pela parecerista, de que o tema em apreço violaria o *princípio da isonomia*, salvo melhor juízo, encontra divergências que indicam melhor análise, preferencialmente em plenário, se o caso.

O acórdão acostado ao próprio parecer indica essa situação, onde o Tribunal de Justiça declarou a validade de lei municipal que concedeu tratamento prioritário a determinada categoria de pessoas.

De mais a mais, outras normas semelhantes já foram apreciadas por esta Casa Legislativa, sem tal ressalva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prosseguindo, a precisa aferição da pretensa violação ao preceito da isonomia é questão formal (controle de constitucionalidade) que – *in casu* - se confunde com o mérito da proposta, e por isso deve ser submetida aos Parlamentares, ainda que nas Comissões, que também exercem controle preventivo de constitucionalidade.

Portanto, a cautelosa tese de possível afronta a isonomia, neste estágio do processo legislativo, não encontra amparo, e a propositura deve seguir seus tramites ulteriores.

N'outro giro, não se vislumbra vícios de ordem material ou formal que eventualmente maculem a proposta de legislativa.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 15 de agosto de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*